

## Mapa anexo à Portaria n.º 191/82

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
30	Professor catedrático .....	A
30	Professor associado .....	B

Pelo Ministro da Educação e das Universidades, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

=====

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

—

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Líbano depositou, em 10 de Dezembro de 1981, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, bem como ao Protocolo de Ratificação desta Convenção, e Anexo, concluídos em Bruxelas em 1 de Julho de 1955.

De acordo com as disposições aplicáveis, aqueles acordos produzem efeito, em relação ao Líbano, a partir de 10 de Março de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Janeiro de 1982.— O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

=====

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

—

### Portaria n.º 192/82

de 15 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências de Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto, e 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

#### (Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências, concede o grau de mestre em Física do Estado Sólido e Ciência dos Materiais.

2.º

#### (Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Física do Estado Sólido e Ciência dos Materiais,

adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

#### (Área científica)

As áreas científicas do curso são a Física do Estado Sólido e Ciência dos Materiais.

4.º

#### (Áreas)

1 — São áreas obrigatórias:

- a) Física do Estado Sólido;
- b) Ciência dos Materiais.

2 — São áreas opcionais:

- a) Física do Estado Sólido;
- b) Ciência dos Materiais.

5.º

#### (Duração normal)

A duração normal do curso é de 2 semestres lectivos.

6.º

#### (Unidades de crédito)

As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso são 15 e distribuem-se da seguinte forma:

- a) Física do Estado Sólido + Ciência dos Materiais ..... 9
- b) Física do Estado Sólido ou Ciência dos Materiais ..... 6

7.º

#### (Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

8.º

#### (Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Física ou áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujos currículos demonstrem uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 10.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente cujos currículos demonstrem uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

9.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

10.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 8.º, ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 9.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes aos cursos, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 8.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo quando arguida de vício de forma.

11.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 9.º

13.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Ciências nas especialidades de:

- a) Física da Matéria Condensada;
- b) Física Teórica.

Ministério da Educação e das Universidades, 2 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,  
COMÉRCIO E PESCAS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 193/82  
de 15 de Fevereiro

Muito embora o Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, tenha previsto a sua aplicação a todos os funcionários e agentes com categoria inferior ou igual a assessor ou equivalente dos serviços e organismos da administração central e dos fundos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, veio permitir a utilização de outros sistemas de classificação de serviço quando estivessem em causa funções específicas.

À Direcção-Geral de Fiscalização Económica, dadas as suas atribuições específicas, o elevado número de funcionários que possui, dispersos pelos serviços denominados «zonas», localizados em todas as capitais de distrito do continente e nos serviços centrais da sua sede, em Lisboa, não é viável a aplicação do disposto no já citado Decreto Regulamentar n.º 57/80.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º À Direcção-Geral de Fiscalização Económica, por motivo das suas atribuições específicas, da dispersão geográfica dos seus serviços e do excessivo número de notados, é inviável a aplicação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, pelo que a classificação de serviço é efectuada por sistema próprio.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, 4 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.